



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

Projeto de Resolução nº. 3/2024

Estabelece o Regime de Adiantamento nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e dos artigos nº. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

A Câmara Municipal de Missal, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Poder Legislativo de Missal a modalidade de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, de acordo com as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Federal nº 14.133/21 e disposições desta Resolução.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor municipal e vereador do Poder Legislativo de Missal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. A recepção e análise das contas do adiantamento ficarão a cargo do(a) contadoria geral da Câmara e a aprovação e/ou reprovação será de responsabilidade do Presidente.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora regulamentado, restringir-se-ão aos casos previstos nesta resolução e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento até o valor estabelecido no § 2º, art. 95, da Lei 14.133, de 2021, e em caráter



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

de urgência, observado o disposto no art. 1º desta resolução, decorrentes das seguintes espécies:

- I** - Despesas com material de consumo;
- II** - Despesas com serviços de terceiros, exceto pessoas físicas;
- III** - Demais despesas, quando em viagem a serviço da Poder Legislativo de Missal
- IV** - Materiais ou serviços a serem adquiridos que não constem no almoxarifado, sejam de urgência e que não resultem no fracionamento de licitação.

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO

Art. 5º - A solicitação de adiantamento será dirigida diretamente ao Presidente.

Art. 6º - Do ofício solicitando adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I** - Dispositivo legal em que se baseia para o pedido de adiantamento;
- II** - Identificação da espécie da despesa, conforme descrito no art. 4º desta resolução;
- III** - Nos casos de adiantamento para viagens a solicitação deverá ser clara e objetiva, descrevendo a atividade a ser desenvolvida fora da sede propiciando a autoridade competente conhecimento para que possa julgar da conveniência da autorização, sendo que tal pedido não se confunde com os casos de diária;
- IV** - Nome, identificação funcional, cargo, emprego ou função do requisitante;
- V** - Importância solicitada em valor numérico e por extenso;
- VI** - Finalidade a que se destina o adiantamento e, se necessário, o caráter de urgência na tramitação e sua justificativa;
- VII** - Data e assinatura do requisitante;

Art. 7º - Não se fará adiantamento:

- I** - A quem no prazo previsto para prestação de contas, deixar de regularizar a prestação de contas;
- II** - Para despesa já realizada;



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

III - Para agente público em férias ou com férias e licenças programadas para o mês subsequente ao pedido;

IV - Para servidor "em alcance", assim considerado aquele que:

a) deixar de atender notificação do Departamento de Contabilidade e Finanças e/ou Controlador Interno da Poder Legislativo de Missal para regularizar;

b) a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

c) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução;

d) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

e) tiver prestação de contas de adiantamento reprovadas;

f) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

Art. 8º - Os valores para adiantamentos não poderão ultrapassar o equivalente ao estabelecido no § 2º do artigo 95, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo Único: O valor máximo se refere a todos os gastos não sendo permitido o fracionamento por nível de elemento.

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º O adiantamento recebido somente poderá ser aplicado durante o período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrega do valor ao responsável.

Parágrafo Único: Não serão aceitos gastos que tenham ocorrido antes ou após o prazo determinado no caput deste artigo.

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. O ofício requisitório do adiantamento será protocolado e autuado, observando-se o disposto no art. 5º desta Resolução, seguindo para autorização competente.



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

Art. 11. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 12. Autorizado pelo Presidente do Poder Legislativo de Missal, o adiantamento será enviado à contabilidade para empenhar e liberar o pagamento.

Art. 13. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas que consiste:

a) Nota Fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

b) Cupom fiscal: discriminação do produto ou serviço, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, o local e a data;

c) Bilhete de passagem utilizado.

§ 1º Os documentos constantes nas alíneas "a" e "b", devem ser extraídos em nome do Poder Legislativo de Missal, exceto as despesas referentes à hospedagem, passagens e táxis, as quais deverão ser em nome do tomador do adiantamento e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou número do Registro Geral (RG).

§ 2º As despesas com condução/locomoção deverão ser comprovadas com recibos contendo o CPF e nome do condutor.

§ 3º O cupom fiscal deve ser apenso com fotocópia.

§ 4º As despesas com pedágio, devem ser apensadas com fotocópia.

Art. 14. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e/ou valor ilegível.

Art. 15. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

Art. 16. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, obedecidas às disposições do art. 9º desta Resolução.



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

Art. 17. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 15 de dezembro de cada exercício financeiro, ressalvados os adiantamentos que ocorrerem no mês de dezembro e cuja prestação de contas deverá ser aprovada até o dia 30 (trinta) de dezembro, impreterivelmente.

Parágrafo único. Nos casos de viagens a prestação de contas deverá ser feita pelo servidor em até 10 (dez) dias a partir da data de seu retorno ao município.

Art. 18. A prestação de contas será tramitada em forma de Processo Administrativo para o ordenador de despesa, contendo:

I - Relação em ordem cronológica de todos os documentos de despesa, sendo alocado, data e espécie do documento, discriminação da despesa, local/evento/atividade, valor da despesa e soma da despesa total realizada, contendo assinatura do tomador do adiantamento e do ordenador da despesa;

II - Comprovante de devolução do saldo, se houver.

DAS PENALIDADES

Art. 19. Ao responsável pelo adiantamento que não prestar contas no prazo fixado nesta resolução será responsabilizado a devolução integral do valor recebido.

Parágrafo único. Os valores recebidos em adiantamento e não prestadas as contas, inclusive as multas e correções correspondentes, serão descontados diretamente em folha de pagamento ou inscritas em dívida ativa não tributária.

Art. 20. Nos casos em que o responsável não prestar contas, além da restituição prevista no art. 22, responderá disciplinarmente mediante o devido processo legal, aplicando-se as penas legais previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Recebida à prestação de contas pelo Departamento de Contabilidade este verificará se as disposições da presente resolução foram cumpridas, fazendo as exigências



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

devidas quando necessárias e fixando prazo de 02 (dois) dias úteis para que possam ser regularizadas.

Art. 22. Analisada a prestação de contas pelo Departamento de Contabilidade e devidamente aprovada pelo ordenador de despesa, o processo será objeto de baixa de responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação e arquivo no Departamento de Contabilidade.

Parágrafo único. No caso da desaprovação, o responsável deverá efetuar a devolução ao erário no prazo de até 05 (cinco) dias após ciência.

Art. 23. No dia útil subsequente ao vencimento do prazo para a prestação de contas do adiantamento, sem que o responsável a tenha apresentado, o Departamento de Contabilidade e Finanças oficiará diretamente ao responsável ficando em alcance enquanto não regularizar a situação.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Missal, 25 de outubro de 2024.


Jair Loreno Bogler
Presidente


Elias Xavier Andrade
Primeiro Secretário


Algacir Kroth
Vice-Presidente


Elmo Franke Pauli
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende dar guarida à antecipação sobre a concessão e prestação de contas de adiantamentos para pagamentos de despesas eventuais, pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento em viagem fora do município a serviço da Câmara Municipal de Missal/PR.

Tem-se que o regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o da licitação, regulamentada pela Lei 14.133/2021.

Ainda, é cediço que, mesmo nos casos de dispensa pelo valor, a orientação legal e da jurisprudência é no sentido de se fazer cotação prévia de preços.

Entretanto, de modo eventual e extraordinário, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68, da Lei nº. 4.320/64, que se destina as despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos.

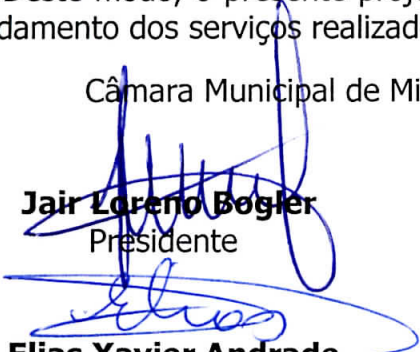
Através deste regime colocar-se-á numerário à disposição de servidor ou agente político, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos tramites normais, ou seja, por processo comum.

Ressalta-se que despesas de caráter extraordinário, assim considerado produto de consumo imediato, não podendo ser estocado ou ainda serviço que não permite delongas e que não pode deixar de ser executado imediatamente em decorrência da natureza.

Nesse sentido, o objetivo é regulamentar e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização do legislativo municipal e, da mesma forma que servirá para atender as necessidades relativas à manutenção, aquisição de material, inerentes ao funcionamento do legislativo municipal.

Deste modo, o presente projeto de resolução é indispensável à manutenção e regular andamento dos serviços realizados por esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Missal, em 25 de outubro de 2024.


Jair Loreno Bogler
Presidente


Elias Xavier Andrade
1º Secretário


Algacir Kroth
Vice-Presidente


Elmo Franke Pauli
2º Secretário



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO

NOME DO SOLICITANTE:	
CARGO/FUNÇÃO:	
DISPOSITIVO LEGAL:	
VALOR GLOBAL:	
FINALIDADE/DESTINAÇÃO:	
DATA DA SOLICITAÇÃO ____/____/____	DATA DA AUTORIZAÇÃO ____/____/____
ASSINATURA SOLICITANTE	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL P/AUTORIZAÇÃO
NOME DO DESTINATÁRIO: _____	
CARGO/FUNÇÃO: _____	
Declaro para todos os fins de direito, que tenho conhecimento do teor dos Artigos 19, 20 e 21 da Resolução em epígrafe, me responsabilizando, portanto, a promover a devida prestação de contas perante o Ordenador de Despesas no prazo legal.	
ASSINATURA DO SOLICITANTE/TOMADOR	
ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL	



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

À Contabilidade

Nos termos da Resolução nº ____/2024, apresento à V. S^a. a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do formulário requisitório datado de ____/____/____, anexando para tanto os documentos exigidos para o regular prosseguimento da análise e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Missal/PR., em ____/____/____

Nome:

Cargo/função:



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

ANEXO III

Processo nº _____

Adiantamento entregue em ____/____/____

Servidor/Agente político: _____

Período de aplicação: ____/____/____

HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO (R\$)
1. Valor recebido		X
2. Despesas realizadas, cfe. Comprovantes anexos.	X	
3. Saldo não utilizado	X	
TOTAIS		

Câmara Municipal de Missal/PR., em ____/____/____

Departamento de Contabilidade



Câmara Municipal de Missal

www.missal.pr.leg.br

ANEXO IV

APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo nº _____

Esta prestação de contas deu entrada na contabilidade em ____/____/____

**CERTIFICO HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
ENCONTRANDO-SE: () CORRETA () INCORRETA
PELO QUE OPINAMOS PELA: () APROVAÇÃO () REPROVAÇÃO**

Data: ____/____/____

Departamento de Contabilidade

APROVADA:

() **SIM**

() **NÃO**

Data: ____/____/____

**Presidente da Câmara
de Vereadores de Missal**